



**Parecer sobre as propostas de alteração aos artigos 119.º (cancelamento de matrícula) e 119.º-A (cancelamento temporário de matrícula) do Código da Estrada, previstas na Proposta de Lei n.º 131/XII**

Este parecer visa alertar para a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Diretiva 2000/53/CE, relativa aos Veículos em Fim de Vida, procurando evitar disposições que viabilizem o abandono de veículos na via pública ou a sua entrega em sucatas ilegais.

Atual redação do Art. 119º do Código da Estrada (DL 44/2005)	Proposta de Lei n.º 131/XII Art. 119.º	Proposta alternativa QUERCUS/VALORCAR Redação alternativa	Justificação
<p>1—A matrícula deve ser cancelada quando:</p> <p>a) O veículo fique inutilizado ou haja desaparecido;</p> <p>b) Ao veículo for atribuída uma nova matrícula;</p> <p>c) O veículo faltar à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.</p>	<p>1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:</p> <p>a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;</p> <p>b) O veículo fique inutilizado;</p> <p>c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;</p> <p>d) O veículo for exportado definitivamente;</p> <p>e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;</p> <p>f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;</p> <p>g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.</p>	<p>1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:</p> <p>a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;</p> <p>b) O veículo fique inutilizado;</p> <p>c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de <b>seis meses um ano</b>;</p> <p>d) O veículo for exportado definitivamente;</p> <p>e) <del>O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;</del></p> <p>f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;</p> <p>g) <del>O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.</del></p>	<p>c) Esta disposição possibilita a entrega dos veículos em sucatas ilegais ou o seu abandono na via pública. Assim, propõe-se o alargamento do prazo para aumentar a responsabilização do proprietário e garantir pelo menos o pagamento de um ano de Imposto Único de Circulação (IUC).</p> <p>e) Este motivo não deve constituir fundamento para cancelamento da matrícula, dado que o veículo continua a existir. Com esta redação viabiliza-se a entrega dos veículos em sucatas ilegais ou o seu abandono na via pública, dado que os serviços não terão capacidade de fiscalizar a veracidade das informações prestadas.</p> <p>g) A punição pela falta injustificada a inspeção já se encontra prevista no art. 116.º do Código da Estrada. Este motivo não deve constituir fundamento para cancelamento da matrícula, dado que o veículo continua a existir (se tal acontecer está-se a beneficiar o infrator porque o proprietário deixa de pagar o IUC e pode entregar o veículo a uma sucata ilegal ou abandoná-lo).</p>

<p>2—Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afetem gravemente as suas condições de segurança.</p>	<p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:</p> <p>a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;</p> <p>b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;</p> <p>c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou</p> <p>d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.</p>	<p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:</p> <p>a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação <del>da documentação legalmente exigida do certificado de destruição</del> <b>exigida do certificado de destruição</b> emitido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;</p> <p>b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais <b>com data superior a um ano</b>;</p> <p>c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou</p> <p>d) <del>Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.</del></p>	<p>a) Deve ser explicitamente mencionado o certificado de destruição, dado que se trata do documento comunitário criado para este efeito no âmbito da Diretiva 2000/53/CE</p> <p>b) Ver justificação mencionada na alínea c) do n.º 1</p> <p>d) Ver justificação mencionada na alínea e) do n.º 1</p>
<p>3—Considera-se desaparecido o veículo cuja localização seja desconhecida há mais de seis meses.</p>	<p>3 - Revogado</p>		
<p>4—O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado, bem como no caso referido na alínea b) do n.º 1.</p> <p>5—O cancelamento da matrícula pode ser requerido pelo proprietário quando:</p> <p>a) O veículo haja desaparecido;</p> <p>b) Pretender deixar de utilizar o veículo na via pública.</p>	<p>4 - O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1.</p>		
<p>6—Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido,</p>	<p>5 - Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, o cancelamento deve ser requerido,</p>		

conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.	conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento.	
7—A matrícula pode ser cancelada oficiosamente em qualquer das situações previstas no n.º 1.	6 - A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.	
8—Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.	7 - Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes.	
9—Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.	8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.	
10—A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.	9 - A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais fixados em regulamento, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional.	
11—Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.	10 - Não podem ser repostas ou atribuídas novas matrículas a veículos quando o cancelamento da matrícula anterior tenha tido por fundamento a destruição do mesmo.	
	11 - Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele	

	dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.		
	12 - O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro) há mais de um ano, e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.		
12—Quem infringir o disposto nos n. 4, 6 e 8 é sancionado com coima de €60 a €300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.	13 - Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.		

<b>Atual Artigo 119.º-A</b>		<b>Proposta alternativa QUERCUS/VALORCAR</b>	
<b>Cancelamento temporário de matrícula de veículos pesados de mercadorias afectos ao transporte público</b>	<b>Proposta de Lei n.º 131/XII Artigo 119.º-A</b>	<b>Redação alternativa</b>	<b>Justificação</b>
<p>1 — Pode ser temporariamente cancelada a matrícula de veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, nas seguintes condições:</p> <p>a) Quando o veículo tenha sido objecto de candidatura a incentivo ao abate, no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), enquanto o respectivo processo se encontrar pendente;</p> <p>b) Quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.</p>	<p><b>Cancelamento temporário de matrícula</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respectivo processo se encontrar pendente;</p> <p>b) [...].</p>		

<p>2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido nos serviços desconcentrados do IMTT, I. P., ficando sujeito à entrega:</p> <p>a) Dos documentos de identificação do veículo; e</p> <p>b) De declaração do proprietário ou legítimo possuidor em como o veículo não é submetido à circulação na via pública sem que seja reposta a matrícula.</p>	<p>2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p>	
<p>3 - O cancelamento temporário a que se refere a alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de 24 meses.</p>	<p>3 - [...].</p>	
<p>4 - Os veículos objecto do presente artigo ficam isentos da taxa de cancelamento de matrícula, bem como, no caso de reposição de matrícula, da respectiva taxa e inspeção extraordinária, salvo os veículos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 cujas candidaturas tenham sido rejeitadas por falta de cumprimento dos requisitos necessários.»</p>	<p>4 - [...].</p>	
	<p>5 - Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.</p> <p>6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.</p>	<p>5 - Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.</p> <p>6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.</p>
	<p>5 - Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.</p> <p>6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.</p>	<p>Estes motivos não devem constituir fundamento para cancelamento da matrícula, mesmo que temporária, dado que o veículo continua a existir. Tal como está, esta disposição viabiliza a entrega dos veículos em sucatas ilegais.</p>





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 131/XII**

6 - [...].

7 - [...].

8 - Excetua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos táxis, veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

9 - [...].

Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando circulem em pistas especiais próprias os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de crianças.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 119.º

[...]

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
  - f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
  - g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:
- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
  - b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
  - c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
  - d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.
- 3 - [Revogado].
- 4 - O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1.
- 5 - [Anterior n.º 6].
- 6 - A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- 7 - [*Anterior n.º 8*].
- 8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 9 - [*Anterior n.º 10*].
- 10 - [*Anterior n.º 11*].
- 11 - Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.
- 12 - O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano, e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.
- 13 - Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

#### Artigo 119.º-A

##### Cancelamento temporário de matrícula

- 1 - [...]:
- a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontrar pendente;
- b) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- 2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:
- a) [...];
  - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Assume ainda caráter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.
- 6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

### Artigo 135.º

---

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Locatário, no caso de aluguer operacional de veículos ou aluguer de longa duração, pelas infrações referidas na alínea a) quando não for possível identificar o condutor;
  - d) [*Anterior alínea c)*].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- 4 - Se o titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o locatário, provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - O titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos referidos pela alínea c) do n.º 3, o locatário, responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, quando haja utilização abusiva do veículo.

#### Artigo 138.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em sentença criminal transitada em julgado, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de violação de imposições, proibições ou interdições, nos termos do artigo 353.º do Código Penal.
- 3 - Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em decisão administrativa definitiva, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

6 - [...].

7 - [...].

8 - Excetua-se do disposto nos n.ºs 6 e 7 a utilização de um reboque destinado ao transporte de bagagem nos táxis, veículos pesados afetos ao transporte de passageiros, de reboques em comboios turísticos, bem como, nos termos a fixar em regulamento local, de reboques em tratores agrícolas ou florestais.

9 - [...].

#### Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando circulem em pistas especiais próprias os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de crianças.

3 - [*Anterior n.º 2*].

#### Artigo 119.º

[...]

1 - A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:

- a) O veículo atinja o seu fim de vida de acordo com a alínea *t*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) O veículo fique inutilizado;
- c) O veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;
- d) O veículo for exportado definitivamente;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 131/XII**

- e) O veículo deixe de ser utilizado na via pública, passando a ter utilização exclusiva em provas desportivas ou em recintos privados não abertos à circulação;
- f) Ao veículo seja atribuída uma nova matrícula;
- g) O veículo falte à inspeção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário:

- a) Quando o veículo fique inutilizado ou atinja o seu fim de vida mediante apresentação da documentação legalmente exigida nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto;
- b) Quando o veículo haja desaparecido, mediante apresentação de auto de participação do seu desaparecimento às autoridades policiais;
- c) Quando o veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira; ou
- d) Quando o veículo deixe de ser utilizado na via pública, mediante apresentação de requerimento justificando os motivos e o local onde o mesmo é utilizado ou guardado.

3 - [Revogado].

4 - O cancelamento da matrícula deve ser requerido pelo proprietário, no prazo de 30 dias, nos casos referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1.

5 - [Anterior n.º 6].

6 - A emissão dos certificados de destruição é efetuada nos termos da disposição do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- 7 - [Anterior n.º 8].
- 8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 9 - [Anterior n.º 10].
- 10 - [Anterior n.º 11].
- 11 - Quando tiver lugar o cancelamento da matrícula de um veículo que tenha instalado dispositivo eletrónico de matrícula, o proprietário, ou quem o represente para o efeito, deve proceder à entrega daquele dispositivo nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.
- 12 - O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matrícula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano, e este não tenha procedido à respetiva atualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de seis meses.
- 13 - Quem infringir o prazo previsto no n.º 4 é sancionado com coima de € 60 a € 300.

#### Artigo 119.º-A

##### Cancelamento temporário de matrícula

- 1 - [...]:
- a) Quando o veículo tenha sido objeto de candidatura a incentivo ao abate, enquanto o respetivo processo se encontre pendente;
  - b) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- 2 - O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido na entidade competente, ficando sujeito à entrega:
- a) [...];
  - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Assume ainda carácter temporário o cancelamento de matrícula previsto nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 119.º, pelo prazo máximo de cinco e um ano respetivamente, ficando os seus proprietários obrigados à entrega da documentação dos veículos nos serviços competentes, onde o processo de cancelamento da matrícula tiver lugar.
- 6 - Quando não ocorra a reposição ou o cancelamento definitivo da matrícula, após o decurso do prazo definido no número anterior, o proprietário do veículo é sancionado com coima de € 60 a € 300.

### Artigo 135.º

[...]

---

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Locatário, no caso de aluguer operacional de veículos ou aluguer de longa duração, pelas infrações referidas na alínea a) quando não for possível identificar o condutor;
  - d) [*Anterior alínea c)*].





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 131/XII

- 4 - Se o titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos previstos na alínea *c)* do número anterior, o locatário, provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - O titular do documento de identificação do veículo ou, nos casos referidos pela alínea *c)* do n.º 3, o locatário, responde subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas que forem devidas pelo autor da contraordenação, sem prejuízo do direito de regresso contra este, quando haja utilização abusiva do veículo.

#### Artigo 138.º

[...]

- 
- 1 - [...].
- 2 - Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em sentença criminal transitada em julgado, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de violação de imposições, proibições ou interdições, nos termos do artigo 353.º do Código Penal.
- 3 - Quem praticar qualquer ato estando inibido de o fazer por força de sanção acessória aplicada em decisão administrativa definitiva, por prática de contraordenação rodoviária, é punido por crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].